

Incidente de falsidade - Ação meramente declaratória - Falsidade material - Falsidade ideológica - Necessidade de ação constitutiva

Ementa: Ação declaratória. Falsidade ideológica. Documentos particulares. Via inadequada. Extinção do feito decretada por falta de interesse processual. Decisão mantida.

- Não se presta o incidente de falsidade ou a ação com mera função declaratória, e não constitutiva de um direito, para o reconhecimento de falsidade ideológica, conforme pretendem os autores, revelando-se, de fato, inadequada a via por eles escolhida, hipótese em que deve ser mantida a decisão que extinguiu o feito por falta de interesse processual.

- A melhor interpretação do inciso II do art. 4º do Código de Processo Civil é no sentido de que a propositura de ação declaratória autônoma, com o objetivo de declaração da falsidade de um documento, limita-se ao material, ou seja, ao vício incidente no documento em sua forma, e não no conteúdo.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0344.10.006103-7/001 -
Comarca de Iturama - Apelantes: David Alves Garcia,
David Alves Garcia - ME (Microempresa) e outros -
Apelado: Edimilson Aparecido dos Santos - Relator: DES.
BATISTA DE ABREU**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014. - *Francisco Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - Cuida-se de "ação anulatória para decretação de nulidade de documento particular c/c pedido de tutela antecipada, deferimento liminar e pedido de indenização por danos morais", ajuizada por David Alves Garcia - ME e David Alves Garcia, em face de Edimilson Aparecido dos Santos, requerendo, inicialmente, a conversão do julgamento do processo nº 0344.08.042097-1 em diligência; o deferimento de tutela antecipada para desbloquear os bens particulares do segundo requerente; e a intervenção do Ministério Público, tendo em vista a ocorrência de crime de falsidade ideológica quanto aos orçamentos apresentados na ação ajuizada pelo ora réu, por serem todos falsos. Requereu o decreto de nulidade dos referidos documentos e pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, considerando o estrago causado na sua vida com o bloqueio de todos os seus bens.

Determinada a conexão ao processo nº 0344.08.042097-1 (f. 196) e indeferido o pedido de justiça gratuita nas f. 197/201.

A sentença de f. 206/211, ao fundamento de que a presente ação não se mostra adequada para se alcançar a tutela jurisdicional pretendida, já que a ação declaratória de falsidade documental com previsão no art. 4º, II, do CPC se limita à falsidade material, e, ainda, que os mesmos argumentos foram lançados na ação de reparação de danos em apenso, mostrando-se inadequada a via eleita, indeferiu o pedido e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III c/c 267, I, do CPC, ante a ausência de interesse processual.

Recurso de apelação nas f. 216/220, pelos apelantes, argumentando, em síntese, que a ação declaratória se presta para falso material, tendo ficado demonstrado que correta a via eleita.

Sem contrarrazões, porque não citado o requerido.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no entanto, negar-lhe provimento.

Inicialmente, ao reverso do que insistem os apelantes, sabe-se que a ação declaratória não é meio hábil para a apuração da falsidade ideológica de conteúdo dos documentos por eles apontados, no caso, três orçamentos emitidos por oficinas automobilísticas, juntados no feito em apenso como prova dos prejuízos suportados pelo autor daquele feito.

A melhor interpretação do inciso II do art. 4º do Código de Processo Civil é no sentido de que a propositura de ação declaratória autônoma, com o objetivo de declaração da falsidade de um documento, limita-se ao material, ou seja, ao vício incidente no documento em sua forma, e não no conteúdo.

O reconhecimento de falsidade ideológica, conforme se pretende no presente feito, tendo em vista que afirmam os apelantes que forjados os valores lançados nos orçamentos apresentados pelo ora apelado nos autos da ação de reparação de danos em apenso, ou seja, falsificadas as informações nele contidas, enseja ação constitutiva.

Cuida-se de hipótese na qual pretendem os autores a declaração de vício na manifestação de vontade contida nos referidos documentos - falsidade ideológica - o que, todavia, só poderia ser reconhecida através de ação própria, constitutiva de um direito, e não meramente declaratória.

Essa é a lição de Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1, p. 416, *verbis*:

Quando a declaração, consciente ou inconscientemente, revela um fato inverídico, ocorre o que se chama de falsidade ideológica, que corresponde ao fruto da simulação ou dos vícios de consentimento (erro, dolo ou coação).

Nas hipóteses em que o vício se manifestou na elaboração física do documento, e não na vontade declarada, o defeito chama-se falsidade material.

A falsidade ideológica enseja a anulação do ato jurídico, mas isto só pode ser pretendido em ação própria (principal ou reconvenção) em que se busque uma sentença constitutiva. Para tanto, não se presta a simples impugnação em contestação, nem tampouco o incidente de falsidade, pois a primeira é simples resistência passiva do réu e o segundo é apenas o de função declaratória. Nem um nem outro tem a força desconstitutiva capaz de desfazer o ato jurídico viciado ideologicamente.

Dá a opinião majoritária da doutrina brasileira de que apenas os vícios instrumentais (falsidade material) são objeto de incidente de falsidade.

Para tanto, não se presta o incidente de falsidade ou ação com mera função declaratória, e não constitutiva de um direito, para o reconhecimento de falsidade ideológica, conforme pretendem os apelantes, revelando-se, de fato, inadequada a via por eles escolhida.

Não bastasse isso, tem-se que a sentença proferida naquele feito, para a fixação do valor da indenização em favor do autor, Edimilson Aparecido dos Santos, ora requerido, não utilizou de tais orçamentos. Além disso,

interposto recurso contra essa sentença, entendeu este Relator que a condenação à indenização pleiteada não pode ter como base qualquer dos orçamentos juntados, mas a diferença do valor obtido na venda do veículo de propriedade do ora apelado e aquele apontado pela tabela Fipe na mesma data.

Portanto, ainda que fosse o caso de se considerar como falso o conteúdo dos documentos de f. 32/34 37/39 e 42/43 destes autos, tal fato seria irrelevante, diante da condenação que foi imposta à empresa apelante naquele feito de reparação de danos (em apenso), a qual nem sequer considerou os referidos orçamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os
DESEMBARGADORES OTÁVIO DE ABREU PORTES e
WAGNER WILSON FERREIRA.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...